



PARECER N.º 89/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 159 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 2/2/2015, do Centro ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., assistente operacional.
- 1.2. Por carta datada de 18/12/2014 e recebida pela entidade patronal a 22/12/2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
 - 1.2.1. *Venho pedir que me seja dada a possibilidade e de efetuar o horário fixo de segunda a sexta das 8 h às 16 h, com folga aos fins de semana;*
- 1.3. Por carta datada de 15/1/2015, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, anexando o despacho decisório que tem o seguinte fundamento:
 - 1.3.1. *É de indeferir o pedido dado que o serviço não comporta mais horários fixos e não existem serviços disponíveis a este horário;*



- 1.4. A trabalhadora remeteu ao empregador a sua apreciação em carta datada de 16/1/15, recebida em 26/1/15, em que afirma:
- 1.4.1. *A requerente cumpre todos os requisitos previstos no artigo 56º do Código do Trabalho, em ordem à atribuição do horário;*
- 1.4.2. *Tal disposição tem natureza imperativa, não podendo ser afastada por vontade da entidade empregadora.*
- 1.4.3. *É dito no parecer do serviço que este já não comporta mais horários fixos, mas tal argumento, para ser sustentável, teria de ser devidamente fundamentado, com indicação dos trabalhadores que no mesmo têm mais horários;*
- 1.5. *Foi solicitado à entidade patronal que informasse qual o horário de trabalho semanal e diário da trabalhadora, tendo informado que é de 35 horas.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*



- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua



falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.8.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora solicita um *horário fixo entre as 8 h e as 16 h, de segunda a sexta-feira*.
- 2.9.** Por seu lado, a entidade patronal vem responder que não pode atribuir o horário, apresentando como justificação o facto de o serviço *não comportar mais horários fixos*.
- 2.10.** Na apreciação, a trabalhadora vem dizer que *cumpra todos os requisitos previstos no artigo 56.º do Código do Trabalho e que tal disposição é imperativa*.
- 2.11.** *A justificação apresentada pela entidade patronal não fundamenta a recusa do horário pois impediria o exercício do direito à conciliação de uns ou umas trabalhadore/as pelo exercício do mesmo direito por outro/as*.
- 2.12.** *Mas deve dizer-se, também, que a norma do artigo 56.º do Código do Trabalho não é imperativa, visto que pode ser recusado nas condições previstas no artigo 57.º n.º 2*.
- 2.13.** Tem sido entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, e na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt, a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadore/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: “*Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º*”



do Código Civil, como necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário.»

- 2.14.** Por isso, considera-se que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.
- 2.15.** Portanto, considera-se que a entidade empregadora não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa funcionamento, uma vez que o Centro ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.
- 2.16.** *Sem prejuízo, verifica-se que a entidade patronal não cumpriu o prazo de 20 dias para notificar a trabalhadora da intenção de recusa, visto que recebeu o requerimento no dia 22/12/14 e respondeu no dia 15/1/15.*
- 2.17.** Assim, nos termos o artigo 57º, nº 8, al a) deve considerar-se que o pedido está aceite, nos precisos termos em que foi feito.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora Centro ..., formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 3 DE MARÇO DE 2015**